



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

24-07-12

ACS

82 TC-002617/026/10

Prefeitura Municipal: Estância de Cananéia.

Exercício: 2010.

Prefeito: Adriano César Dias.

Advogado: Vítor Hugo de Lima.

Acompanham: TC-002617/126/10 e Expediente(s): TC-017650/026/10 e TC-000390/012/11.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Registro - UR-12, que apresentou o relatório de fls.16/80 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls.20/21) - Unidades de Medida incompatíveis com o objeto dos Programas e Ações. A LOA autoriza abertura de crédito suplementar em patamar superior à inflação estimada para o período.

b) Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal (fl.22) - Análise prejudicada, em razão do não envio da planilha "Cadastro de Obras em Execução" e da falta de informações precisas no Relatório de Atividades.

c) Índices de Desempenho Operacional - Área de Saúde (fls.22/26) - Taxas de Mortalidade na Infância, da População entre 15 e 34 anos e a Taxa de Mães Adolescentes com índices maiores que os da correlata região (dados do exercício de 2009). Área da Educação: a Rede do Município ficou abaixo da Rede Privada Brasil e da Rede Estadual São Paulo (dados do exercício de 2009).

d) Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS (fl.26) - Regressão em todos os índices.

e) Avaliação dos Programas Governamentais (fls.26/27) - Ampla gama de impropriedades, comprometendo a análise das atividades realizadas e indicando deficiência no Planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

f) Balanço Patrimonial - Capacidade de Pagamento (fls.31/32) - A entidade não possui recursos financeiros suficientes.

g) Dívida Ativa (fls.35/38) - Percentual de arrecadação do estoque da Dívida Ativa (0,75%) menor que a média da Região (4,07%). Situação contábil irreal, devido às sucessivas inscrições e cancelamentos de elevados valores da Dívida Ativa (R\$ 88.134.793,73), que é 3,75 vezes maior que a RCL.

h) Dívida de Curto Prazo (fls.39/41) - Aumento de 6,24% nos Restos a pagar em relação ao exercício anterior.

i) Dívida de Longo Prazo (fl.41) - Aumento de 1,59% no total da Dívida Consolidada Ajustada em relação ao exercício anterior.

j) Fiscalização das Receitas (fl.42) - Falta de cobrança do ISS sobre a atividade dos cartórios.

k) Renúncia de Receitas (fl.42) - Falta de aprovação da Planta Genérica de Valores.

l) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial (fls.43/44) - Divergências.

m) Meta de Receita (fl.45) - A meta obtida na Previsão da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO. Arrecadação da Receita é inferior à estabelecida na LDO. Meta de Despesa (fls.45/46) - A meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO. Meta de Resultado Primário (fl.46) - A meta de Resultado Primário Prevista na LOA é inferior à estabelecida na LDO. Resultado Primário realizado é inferior à meta estabelecida na LDO.

n) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl.49) - Inobservância, em face da existência de Restos a Pagar dos exercícios 2006, 2007, 2008 e 2009, não quitados (reincidência).

o) Ensino (fls.49/54) - Percentual aplicado em ensino foi de 23,17%, inferior ao limite mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal. Aplicação de 99,88 do FUNDEB recebido, acrescido de aplicação financeira. Identificadas três impropriedades nas informações transmitidas pela Administração ao sistema AUDESP. Restos a Pagar não quitados até 31-01-2011: Ensino (R\$61.915,22) e FUNDEB (R\$400,00); em 19-10-2011 (data da Fiscalização): Educação (R\$ 30.435,86) e FUNDEB (R\$400,00). Inexistência de saldos do FUNDEF, embora o saldo no sistema AUDESP esteja negativo desde o exercício de 2008 (reincidência).

p) Saúde (fls.54/55) - Restos a Pagar não quitados até 31-01-2011: R\$12.184,04, em 19-10-2011 (data da Fiscalização): R\$8.319,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

q) Royalties (fls.56/57) - Descumprimento do artigo 24 do Decreto Federal n. 1, de 1991 e desatendimento do artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/89.

r) Precatórios (fls.57/59) - Montante total dos depósitos, no Regime Mensal, inferior ao devido para esta opção. Pequena diferença de R\$45,01 entre o montante de precatórios nos balancetes contábeis mensais e o informado no Mapa de Precatórios.

s) Dispêndios com Multas por atraso nos Pagamentos (fl.60) - Incidência de multas (R\$66.545,28) por atraso nos recolhimentos de encargos sociais.

t) Adiantamentos (fls.60/62) - Inúmeras falhas (reincidência). Combustíveis (fl.62) - Gastos de R\$701.469,53, sem o devido controle.

u) Bens Patrimoniais (fl.63) - Falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis. Existência de bens sucateados necessitando de imediata destinação.

v) Falhas de Instrução (fls.64/65) - Abertura de expediente para analisar falhas de acentuado relevo.

w) Contratos Examinados In Loco - (fl.67) - Dados encaminhados para o sistema AUDESP estão incompletos, dificultando a análise.

x) Desatendimento às Instruções do Tribunal (fls.74/75) - Descumprimento do artigo 42 e seguintes das Instruções n. 02/08, pois não foi encaminhada, nos dois semestres, a planilha "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução".

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-17650/026/10: - sobre possível quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos nos exercícios 2009 e 2010. No que tange ao exercício em exame, a matéria foi abordada no item B.2.3 - fl.49 do relatório da Fiscalização, onde foi constatado o descumprimento.

TC-390/012/11 - Vereador do Município solicita cópias de processo de licitação e contrato.

A Fiscalização restrita ao exercício de 2010 diligenciou junto à Prefeitura, onde logrou êxito em obter a documentação acostada nas fls. 14/66 do referido expediente. E, conforme declaração (fl.14) não foi encontrado no Órgão Municipal processo de licitação ou contrato firmado entre a Municipalidade e a empresa Dernivaldo Isidoro Santana - ME.

Entretanto, foi apresentado o razão credor encartado na fl. 15, em nome de citado estabelecimento, no qual foi verificado que ocorreram empenhamentos e pagamentos, no exercício de 2010, no montante de R\$9.980,00, referentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

às despesas de caráter emergencial, concernentes à área da saúde, cuja previsão de quantidade, valores, locais de destino e datas das ocorrências só é possível em lapsos curtos de tempo, descaracterizando a hipótese de constituírem parcelas de um mesmo serviço.

Em razão dessas peculiaridades e do baixo valor envolvido, a Fiscalização entendeu ser dispensável a licitação e o contrato, a teor do disposto no artigo 62 da Lei de Licitações.

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl.04 e pela imprensa à fl.83) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fls.94 e 98), o Senhor Prefeito ofereceu justificativas (fls.99/138), acompanhadas de documentos (pasta anexa), sustentando, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: *comprometeu a aperfeiçoar os critérios de avaliação quanto ao cumprimento das metas almejadas, com a indicação de indicadores mais consentâneos aos programas idealizados. Tendo em vista que o percentual previsto na LOA não contradiz a legislação vigente, ao revés, em consonância com os mandamentos legais aplicáveis à espécie, requereu a desconsideração do apontamento sob enfoque.*

b) Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal: *o apontamento revela falha de funcionário que foi exonerado em 05-4-2011. Até a data imaginava-se que as informações inerentes ao seu ofício estavam sendo prestadas de maneira eficaz, contudo, agora, ciente da falha ora apontada, recomendou aos responsáveis que prestem as informações referidas no apontamento.*

c) Índices de Desempenho Operacional - Área de Saúde: *acredita que já no próximo levantamento o índice deve apresentar alguma melhora, pois, trabalhou com afinco, aplicando mais recursos na área da saúde. Área da Educação: as ações de aperfeiçoamento não produzem efeitos imediatos e instantâneos, demandando, por isso, um período maior para surtir os efeitos almejados, contando, inclusive, com a necessária conscientização e recebimento pela sociedade. Para ilustrar e corroborar com sua preocupação e sua intensificação das ações visando à qualidade do ensino, o Município desenvolveu as atividades e contratações constantes de fl.25 do relatório da Fiscalização.*

d) Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS: *comprometeu a melhorar significativamente os índices apresentados, a partir de mais investimentos nas áreas que compõe o IPRS.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Avaliação dos Programas Governamentais: está trabalhando no sentido de expressar nas peças de planejamento as corretas unidades de medida, fato que poderá ser observado já na próxima visita dos Agentes de Fiscalização.

f) Balanço Patrimonial - Capacidade de Pagamento: os índices de liquidez imediata e liquidez seca são índices não aplicáveis ou estranhos à contabilidade pública, sendo mais familiares à contabilidade comercial que, como sabido, possui foco no resultado patrimonial, como se pode observar das fórmulas utilizadas para cálculo do índice de liquidez seca e liquidez imediata, respectivamente.

g) Dívida Ativa: entende que esta E. Corte de Contas considerará o percentual recebido satisfatório, visto que o recebimento dos valores inscritos, ajuizados ou não, está diretamente relacionado às condições econômicas da população, que é, infelizmente, de diminuição de renda e de aumento de tributos e de aumento de impostos de outras esferas de governo.

h) Dívida de Curto Prazo: a inscrição de restos a pagar não é determinante para macular as contas do exercício de 2010, posto que permitido pela Lei, razão pela qual requereu a desconsideração do apontamento em epígrafe.

i) Dívida de Longo Prazo: tal conclusão mostra-se equivocada, visto que durante o exercício, em razão da Emenda Constitucional 62, foi obrigado a depositar à conta do Tribunal de Justiça do Estado o percentual de 1%, depois ajustado para 1,28%, da Receita Corrente Líquida, para o pagamento dos valores inscritos como precatórios judiciais - Dívida Fundada. Contudo, tal Órgão não está aparelhado para o gerenciamento de tais recursos, os pagamentos não foram realizados, conforme se noticiou, assim sendo não há como baixar os valores pagos da dívida fundada, posto que o Tribunal ainda não informou quais os pagamentos efetuados. Assim, se possuir tal informação o montante da dívida sofreria um recuo da ordem de R\$173.417,30, correspondente ao valor que depositará para o cumprimento da Emenda Constitucional 62.

j) Fiscalização das Receitas: ante a recente decisão do Supremo Tribunal Federal a Municipalidade iniciará os procedimentos legislativos visando modificar a legislação tributária municipal a fim de viabilizar e tornar efetiva a arrecadação do tributo em questão, inclusive, estudando a medida judicial pertinente para exigir, retroativamente, a cobrança de imposto sobre serviços incidente sobre a atividade dos cartórios. Ademais, os servidores responsáveis pela fiscalização de tributos estão recebendo treinamento específico para impor a exação tributária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

k) Renúncia de Receitas: determinou as providências necessárias para os estudos e elaboração da planta genérica de valores, tendo sido, inclusive, designada comissão técnica nesse sentido, que em breve irá apresentar projeto para a comissão técnica nesse sentido.

l) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial: concordou que o equívoco existe, contudo, informou que o respectivo apontamento está sendo analisado pelo setor competente e que será corrigido. A divergência está sendo estudada pelo setor de contabilidade para posterior ajuste na peça contábil.

m) Meta de Receita: referidas Leis são confeccionadas em tempos distintos, assim a divergência apontada é natural, posto que a LOA prevê valores mais próximos à realidade, visto que quando de sua lavra já se tem uma melhor configuração do comportamento da receita. Meta de Despesa: para a utilização destes recursos há a previsão legal da abertura de créditos adicionais, cuja utilização eleva o orçamento das despesas no mesmo valor em que tais créditos são abertos, logo, o valor da despesa realizada é alterado. No caso da fixação das despesas, em razão da Lei Orçamentária ser elaborada em tempo posterior ao tempo em que o foi a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a LOA consigna com mais clareza a situação da receita e da despesa. Meta de Resultado Primário: reafirmou aqui o mesmo que disse no tópico antes comentado, ocasião em que requereu a desconsideração dos apontamentos epígrafados.

n) Ordem Cronológica de Pagamentos: administrou o exercício de 2010 gerindo crises com fornecedores que se recusavam a fornecer para a Prefeitura, pelas razões óbvias, desta forma, foi forçado a quebrar a ordem cronológica. Entende que não há como ser responsabilizado pela irresponsabilidade de administrações pretéritas que deixaram tal herança inscrita, pois, certamente, receberam reprimenda desta Corte, que não surtiu efeito.

o) Ensino: várias despesas pertinentes à área da educação, por terem classificação errônea, não compuseram o valor total para o cálculo, fazendo com que o percentual se situasse abaixo do mínimo exigido. Conforme se observa das fls.125/127 são despesas perfeitamente elegíveis para o cálculo do percentual a ser aplicado na educação não o foram. Portanto, pleiteou a inserção no cálculo do percentual do valor total de R\$410.984,83. Apresentou novo cenário dos gastos com educação demonstrando que a aplicação referente aos recursos destinados à Educação encontra-se em plenitude com as determinações legais (25,61%). Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB estranhou tal comentário, posto que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação relatada cumpre o mandamento da aplicação mínima de 95% dos valores recebidos. As impropriedades apontadas tratam de um lapso meramente formal, referentes aos códigos informados ao Sistema AUDESP, contudo, tal equívoco não prejudicou a análise das contas e assim, por si só, não ensejam parecer desfavorável, razão pela qual, requereu a desconsideração deste apontamento. A existência de valores inscritos em restos a pagar não demonstra nenhuma ilegalidade, posto que não há no ordenamento jurídico qualquer óbice à sua inscrição - desde que não sejam fruto dos últimos dois quadrimestres do mandato - visto que até mesmo esta C. Corte de Contas inscreve valores em restos a pagar, conforme já demonstrou em tópico anterior. Desconhece as diferenças apontadas pela Fiscalização quanto ao saldo residual do FUNDEF, pois na conta financeira do FUNDE encontra-se com saldo zerado, sendo que tal posição consta das demonstrações contábeis, logo, tais divergências são estranhas ao seu conhecimento.

p) Saúde: reiterou aqui o que disse no item anterior, que vai ao sentido da inexistência de óbice quanto à inscrição de valores em Restos a Pagar.

q) Royalties: pleiteou a desconsideração do apontamento, visto que as ações cuja utilização é permitida não são próprias do âmbito municipal.

r) Precatórios: para o valor a ser depositado no mês de dezembro de 2010 considerou as receitas do mês de outubro de 2010, mais os onze anteriores, ou seja, de novembro de 2009 a outubro de 2010. Portanto, não entende a utilização do total da RCL de 2009 no cálculo do Agente da Fiscalização desta E. Corte. No que tange a diferença apontada, apelou para o princípio da insignificância, posto que o valor trazido à baila corresponda a 0,0015% entre o valor do mapa precatório e o registrado, contudo, informou que está identificando o motivo desta diferença para que possa regularizá-la.

s) Dispêndios com Multas por atraso nos Pagamentos: promoveu a abertura de sindicância administrativa a fim de apurar a responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela retenção e recolhimento dos encargos sociais e, assim que as diligências forem concluídas, remeterá cópia a este E. Tribunal, bem como, ao Ministério Público, caso seja apurada conduta de improbidade dos investigados.

t) Adiantamentos: as falhas ocorreram em processos esparsos, pontuais, pois, de todos os processos analisados, entendendo que não poderá ser penalizado por tais falhas formais. Reconhece que o Município carece de maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigor no controle de despesas com combustíveis. Para tanto, além de se instituir rotinas administrativas nesse sentido, a Administração, também, estuda a viabilidade econômica para se contratar, junto à empresa especializada, licença de uso software para gerenciar os dispêndios dessa natureza.

u) Bens Patrimoniais: adotou as providências necessárias a fim de regularizar a situação patrimonial, fato esse que poderá ser confirmado por ocasião da próxima visita anual. E, designou, por decreto, a comissão competente para inventariar e avaliar os bens inservíveis às finalidades públicas, como medida preparatória para a realização de licitação, na modalidade leilão.

v) Falhas de Instrução: as supostas falhas anotadas serão objetos de análise e apresentação de justificativas nos autos do expediente TC-722/012/11¹.

w) Contratos Examinados In Loco: falha de menor gravidade que não tem o condão de contaminar a regularidade das contratações, sobretudo por conta da afirmação da Fiscalização quanto à regularidade da instrução formal dos processos amostrados.

x) Desatendimento às Instruções do Tribunal: recomendou aos responsáveis maior apego e rigor quanto ao cumprimento da Instrução n. 02/2008, deste E. Tribunal.

1.5 O Setor de Cálculos (fls.140/151) analisando os índices da Educação observou que as despesas com vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais pertinentes à Unidade "Manutenção da Merenda Escolar" são consideradas elegíveis na manutenção e desenvolvimento do ensino e, exemplificando, citou os entendimentos proferidos nos TC-2027/026/07 (sob a relatoria do eminente Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga - decisão de 18-11-09 - DOE-17-12-09) e TC-201/026/09 (Relator o eminente Conselheiro Dr. Robson Marinho - decisão de 14-6-11 - DOE de 20-7-11).

Nesse sentido, tomando como parâmetro os documentos extraídos do Sistema AUDESP e juntados às fls.104/144 do presente, identificou as despesas passíveis de serem acolhidas no ensino, não computadas inicialmente nos cálculos do percentual educacional.

Assim, depois dos ajustes necessários demonstrou que o Município aplicou 25,61% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal. Também foi atendido o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, investindo 63,48%

¹ TC-722/012/11 referenciado ao TC-847/012/11 - atualmente na ATJ - Relator o eminente Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos recursos do FUNDEB auferidos em 2010, na remuneração dos profissionais do magistério.

E, para a deficiência apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB, disse que há possibilidade de se adotar a Deliberação publicada no DOE de 28-7-11 (TC-24468/026/11), referente ao remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

A Assessoria Técnica (de Econômica, fls.152/153) verificou que o resultado da execução orçamentária foi positivo - R\$353.882,47 (1,36%). A situação financeira do Município apresentou ao final do exercício uma melhora da capacidade de pagamento com recursos de curto prazo em relação ao passivo financeiro. Assim, a liquidez seca passou de 0,21 para 0,44, ou seja, para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo existia R\$0,44 de créditos para o pagamento desta obrigação. E, o resultado econômico foi positivo - R\$4.182.760,59.

No tocante aos precatórios considerou que o valor depositado a menor (R\$416,20) e a divergência de R\$45,01 entre o montante dos balancetes mensais e o informado no mapa de precatórios não trariam influências relevantes aos resultados contábeis do exercício.

Dessa forma, opinou pela emissão de parecer favorável, propondo recomendação à Origem que na elaboração das leis orçamentárias vindouras adote um limite para abertura de créditos suplementares em patamar aceitável por esta Corte de Contas e a adoção de medidas no sentido de regularizar a dívida ativa.

A Assessoria Jurídica (fls.154/157) também opinou pela regularidade dos atos da gestão. Considerou que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração. E, a defesa esclarece as impropriedades anotadas na conclusão do relatório da Fiscalização, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

No mesmo sentido concluiu a Chefia do órgão técnico (fl.158).

1.6 Instada a se manifestar sobre os itens "Ensino" e "Precatórios", a digna SDG (fls.160/162) disse:

Quanto ao item ensino, entendeu que possam ser acolhidas as inclusões pleiteadas, passando a aplicação de 23,17 para 25,61%, conforme cálculo efetuado pela Unidade competente da Assessoria Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, a insuficiência de aplicação com recursos do FUNDEB pode ser sanada com o remanejamento tratado na Deliberação exarada no TC-A-24468/026/11.

No que diz respeito ao depósito a menor de precatórios (da ordem de R\$416,20), bem assim à divergência nas movimentações registradas nos passivos de curto e longo prazo (de R\$45,01) considerou que tais desconformidades possam ser escusadas, tendo em vista que a baixa representatividade dos valores envolvidos não caracteriza gravidade suficiente para comprometer as contas.

Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável, propondo a abertura de autos próprios para tratar dos gastos com combustíveis.

1.7 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,6% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 63,4% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 99,8% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (cf. demonstrado nas fls.146/151).

Na saúde, o Município investiu 31,4% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls.54/55).

As despesas com pessoal corresponderam a 44% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl.48).

A receita prevista foi de R\$25.204.400,00, a realizada de R\$26.154.046,97 e a receita corrente líquida de R\$23.519.541,41.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 1,3% e, em 2009, déficit de 1% (fls.29 e 166). O resultado financeiro² apresentou déficit de R\$3.381.210,68 e, em 2009, de R\$4.679.548,83. O estoque de restos a pagar foi de R\$5.877.254,67 e, em 2009, de R\$5.532.173,90 (fl.39). O estoque da dívida ativa foi de R\$85.822.298,59 e, em 2009, de R\$76.029.662,09 (fl.35).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl.60).

²Dados de fl.32 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	1.276.079,04	5.955.627,87	(4.679.548,83)
2010	2.641.707,15	6.022.917,83	(3.381.210,68)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.8 Pareceres anteriores:

2007: desfavorável, descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal (TC-2225/026/07, publicado em 14-01-10). Pedido de Reexame. Conhecido. Desprovido (publicado em 03-8-10).

2008: desfavorável, as despesas com pessoal atingiram 69,33% da Receita Corrente Líquida, muito acima, portanto, do limite máximo previsto pelo artigo 20, inciso III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (TC-1754/026/08, publicado em 24-9-10).

2009: favorável, com recomendações e determinações (TC-000219/026/09, publicado em 30-9-11).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.7, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII), na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "a").

O exercício orçamentário apresentou superávit de 1,3%, déficit financeiro de R\$3.381.210,68, menor que o apresentado no exercício anterior (R\$4.679.548,83) e superávit econômico de R\$4.182.760,59.

Foram encontrados em ordem os recolhimentos concernentes aos encargos sociais. E, os subsídios dos agentes políticos espelharam a regularidade (fls.59/60).

2.2 No tocante à deficiência apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB, como bem considerou o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.146/151), o caso comporta aplicação da Deliberação TC-A-024468/026/11, segundo a qual no exercício em exame é excepcionalmente admitido, no cálculo dos investimentos no ensino, o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB. Por outras palavras, nesse período a jurisprudência desta Corte³ admite compensar a parcela não aplicada no FUNDEB com o excesso de investimento no ensino global - recursos próprios. Assim, estão atendidas, na hipótese, as exigências da Lei n. 11.292/09. Verifica-se que a insuficiência da aplicação do

³ TC-000529/026/09, TC-000254/026/09, TC-001688/026/08, TC-000147/026/09, TC-000611/026/09, TC-000359/026/09, TC-000401/026/09, TC-001612/026/08, TC-001661/026/08, TC-001775/026/08, TC-001904/026/08, TC-001965/026/08, TC-002047/026/08 e TC-2839/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDEB no exercício (R\$4.074,96) é inferior ao excedente do investimento de recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante previsto no artigo 212 da Constituição (R\$101.777,46), sendo possível a compensação, excepcionalmente acolhida nesse exercício pela jurisprudência já citada. Cabe, porém, recomendar ao Senhor Prefeito que adote medidas para que o valor de R\$4.074,96 seja reconduzido à conta vinculada e que mantenha controle adequado das despesas com recursos do FUNDEB, já que eles têm destinação própria e devem guardar controle de aplicação distinta, como prescreve o artigo 50 da LRF.

2.3 No que diz respeito ao depósito a menor de precatório concernente ao regime especial da ordem de R\$416,20, entendo que o deslize pode ser relevado, pois consoante registrado pela digna SDG, a Municipalidade providenciou o pagamento integral dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício. Também, passível de relevação, a pequena diferença de R\$45,01 entre o montante de precatórios nos balancetes contábeis mensais e o informado no Mapa de Precatórios.

Nas circunstâncias, seria exagerada severidade considerar caracterizado motivo para reprovação das totalidades das contas, tanto mais que o valor do precatório não é expressivo. Cabe, a respeito, recomendação ao Município para regularização da situação exposta.

2.4 Consoante se verifica, analisadas as contas sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, que lhes são próprios, as contas se revelam em condições de aprovação. As falhas apontadas no relatório da fiscalização, que não foram descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e não formam conjunto suficiente para comprometê-las. Ainda implicam, apenas, ressalvas e recomendações.

2.5 As despesas com subvenções concedidas foram objeto de processo específico (fl.71). Também em processos próprios foram tratadas as admissões por concurso público e as contratações por tempo determinado (fl.73).

Os expedientes TC-17650/026/10 e o TC-390/012/11, anexo e o acessório, também anexo, TC-2617/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal), tratam de assuntos abordados no relatório da fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensados a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.6 Diante do exposto e à vista da natureza das irregularidades voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal", "Índices de Desempenho Operacional - Área de Saúde e da Educação", "Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Balanço Patrimonial - Capacidade de Pagamento", "Dívida de Curto Prazo", "Dívida de Longo Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Renúncia de Receitas", "Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial", "Meta de Receita e de Despesa", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Ensino", "Saúde", "Royalties", "Precatórios", "Dispêndios com Multas por atraso nos Pagamentos", "Adiantamentos", "Bens Patrimoniais", "Falhas de Instrução", "Contratos Examinados *In Loco*" e "Desatendimento às Instruções do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

E, determino:

1. que os expedientes TC-17650/026/10, TC-390/012/11 e o acessório TC-2617/126/10, permaneçam apensados a estes autos.

2. a instrução complementar, em autos apartados, das questões referentes às despesas com combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$701.469,53 e, bem assim, os gastos com publicidade e propaganda oficial no valor de R\$118.126,25.

3. que, em atenção ao que consta do expediente TC-390/012/11, se oficie ao Subscritor, encaminhando cópia da decisão (fl.62).

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO